

# Alcercado

Lei no 57. de 10 de julho de 1930

O povo do Município de Cachoeiras, por seus representantes volon, e em promulgo e mando, digo, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O imposto do mercado será cobrado do seguinte modo:

§ 1º	De cada suino, por kilo	.050
" 2º	" " Leitão, cabrito ou carneiro	.500
" 3º	" cada vendedor de carne salgada ou preparada em postas, cozidas ou assadas	.500
§ 4º	De cada res. vendida mercado	5.000
" 5º	" " vendedor somente de toucinho fuso ou salgado inclusive, banha, por kilo	.050
§ 6º	De cada vendedor de peixes fuscos ou salgados em fideias	4.00
" 7º	Para vender em carqueiros, por um	2.000
" 8º	" " comidas preparadas	5.000
" 9º	" vender frangos, patos, galinhas, passaros, gansos, marrecos, por cabeça	.040
§ 10	Para vender por cabeça	1.000
" 11	" " porco preparado, linguiça, lombo cheio, mortadela, las, chouriços	1.000

## Cereaes, café, quiijos, bebidas e refrigerantes:

§ 12º	Sarinha de milho, mandioca, fubá, feijão, milho beneficiado, arroz, canjica, canjiquinha, amendoim, pinhão, cará, batatas doces e d'angola, café em côco, ou de outro qualquer genero da mesma especie, de cada alqueire ou fração	.500
§ 13º	Ovos beneficiado, fubá minoso e polvilho por quarta	.500
" 14º	Café beneficiado em grãos ou em pó, de cada kilo	.100
" 15º	De cada vendedor de milho em espigas, secco ou verde de cada 50 espigas ou fração	200

Segue:







comestivos não especificados nos paragraphos anteriores

## Legumes, verduras e fructas

- |      |   |                     |
|------|---|---------------------|
| § 29 | De cada dúzia de ovos ou fracção  | 300                 |
| § 30 | " " vendedor de mandioca, melancia, melões, mamões, aboboras, morangos, inhames, rabanetes, cenouras, "de cada especie em carregueiro", batatas saça, bananas, abacaxis, laranjas, pecegos, maçãs, peras, mangas, pupinos e todos os mais congeus, em carregueiro em pequena quantidade | 050<br>3.000<br>500 |
| § 31 | De cada palmito ou quióá  | 100                 |
| "    | " cabeça de cupolho   | 050                 |
| "    | " restas de alho pequena ou grande  | 100                 |
| "    | " hilo " cebollas de cabeça   | 050                 |
| § 32 | " " vendedor de nozes, castanhas, ameixas, noas, jambos, por hilo   | 040                 |
| § 33 | De cada vendedor de cocos, da Bahia, de cada côco   | 050                 |

## Generos diversos-

- |      |  |     |
|------|--|-----|
| § 34 | De cada vendedor de gamellas, gamelões, cochos, de cada um                       | 100 |
| § 35 | De cada vendedor de pilões, colheus de pão e outros artefactos de madeiras, um   | 030 |
| § 36 | De cada vendedor de cabos, sejam de telhos ou de qualquer ferramenta agraria, um | 050 |

## Obras de ceramica-

- |      |   |     |
|------|---|-----|
| § 37 | De cada vendedor de potes, panelhas, talhas, moiringas, cis, ciseiros, um | 200 |
| "    | " Pitos de barro, dúzia   | 100 |



§ 38	De cada vendedor de tranças, mantas colchoadas, baixinos, redas, cabeçadas, directos, colleiras, sabalhos, banniças, pilhas etc. (sendo o estamento completo)	10.000
	De cada antigo, por dúzia	2.000
	" " peça	500
	" " vendedor de celtins, lombilhos, bastos ou outra qualquer especie de aneiros, por domingo	15.000
	De cada vendedor de espóras, friso, cabeções, facas, estribos, etc... por domingo	5.000
§ 39	De cada vendedor de sabão nacional, por hilo	.020
" 40	" " " de aceites de mamona, olio de capivara, mel de pan, de abelha, de fumo, e outras especies congeneras, cada garrafa	.050
§ 41	De cada vendedor de fumo em corda ou em folhas, por hilo ou fração	100
§ 42	De cada vendedor de cigarros e outros preparados de fumo em palhas preparadas	200
§ 43	De cada vendedor de cera, ou de velas, por hilo	200
" 44	" " " de tecidos nacionais em cortés, ou redes	10.000
" 45	" " " " praça e tabôa, por hilo	200
" 46	" " " " maxella, por hilo	200
" 47	" " " " esteiras, cestos, balaios, peneiras, sambranas, vassouras, um	.050
§ 48	De cada vendedor de estampas, e outras oleografias, objectos de omivesaria e bijuteria	5.000
§ 49	De cada vendedor de moveis, quadros, ornamento de salas, molduras e outros objectos semelhantes	5.000
§ 50	De cada vendedor de gaiolas com ou sem passaros	600
" 51	" " " de quinquilharias, não especificada na presente tabella	2.000
§ 52	De cada vido ou garrafa de pimenta	200
" 53	" " vendedor de cintos de qualquer especie	300
" 54	" " " de folhas e outros objectos concernentes a offi	



	cima de fmeleiros	1.500
§ 55	De cada vendedor de sementes	500
" 56	" " " de pedras de amolar	1.000
" 57	" " amolador de facas, thesomas, etc	1.000
" 58	" " vendedor de objectos pertencentes a feneiro	1.500
" 59	" " " de objectos, tais como medicamentos, perfu- maria, etc. não especificado nesta tabella	20000
§ 60	De cada botequim fixo, de cada mes	40000
" 61	" " vendedor de amarrinho, fazendas, etc. de cada domingo	30000
" 62	" " " de chapicos de palha ou junco, cada um	050
" " " " " artigo de pullo, um	2.000	
§ 63	" " " " manrellada, goiabada ou qualquer doce em caixetas ou latas guardados, por domingo	1.500
§ 64	Não haverá restos para o domingo seguinte.	
" 60	Sodo e qualquer artigo que appareça, e que não conste da presente tabella, o fiscal resolverá a seu juizo, tomando nota em 1 livro especial, para futura referencia.	
§ 65	De cada animal que for recolhido no pateo do mer- cado, será cobrado \$200, ficando isento deste pagamen- to, as pessoas que estiverem vendendo seus generos no presente domingo.	
§ 66	De cada engenho de canna dentro ou fóra do mer- cado, por, idigo dentro ou no pateo do mercado, por domingo.	
§ 67	De cada engenho <sup>de canna</sup> dentro ou no pateo do mercado, por anno (pagamento adiantado)	5000
§ 68	Qualquer pessoa que vender generos, quitandas, va- chinas, aves, ovos e etc... pelas ruas nos domingos pagara	200000

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.  
Quando portanto, a todas as autoridades a quem o  
conclusimento e execução desta competirem, que a

cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretário a registar e publicar.

Dada e passada na Repartição do Chefe Executivo Municipal, aos 10 de julho de 1930.

Assignatura. Luiz Gonzaga de Resende, Chefe Executivo Municipal, em exercício.

Registrada no livro competente e publicada.  
Secretaria da Câmara, aos 11 de julho de 1930.

O Secretário. Leonidas Nunes de Azevedo.